



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 290899/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Diferença diminuta. Ressalva – Atrasos no envio de dados do SIM-AM inferiores a 30 dias. Ressalva sem aplicação de multa administrativa – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Frank Ariel Schiavini, Chefe do Poder Executivo de Coronel Vivida e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 478/18, peça n.º 17), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.º 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

- (i) a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;
- (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	23/01/2017	7
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe assim se manifestou (peças n.º 24):

(i) O Município emitiu novamente o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (desta vez fechando corretamente), o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e as Notas Explicativas, todos relativos ao Exercício Financeiro de 2016, bem como providenciou “nova” publicação dos três instrumentos junto aos Jornais: Diário do Sudoeste, Edição n.º 7102, Página B5, de 22 de março de 2018; e DIOEMS – Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, Edição n.º 1570 de também de 22 de março de 2018;

(ii) Em resumo, o Total de Restos a Pagar/Liquidar que passaram do exercício de 2016 e anteriores para 2017, foi de R\$ 1.513.342,77 (praticamente tudo de fontes vinculadas, e referentes a convênios, FUNDEB, saúde e operações de crédito).

Desta forma não há o que se falar em Restos a Pagar sem cobertura financeira, pois conforme demonstrado acima houve total cobertura financeira em todas as fontes, inclusive com sobras (somando-se os saldos existentes em 31/12/2016, os repasses e rendimentos de cada fonte em 2017, mais os Empenhos de Restos CANCELADOS em 2017), não afrontando em nenhum momento o estipulado no prejulgado n.º 15, do TCE/PR.

Houve sim, apenas um aproveitamento das Leis de Créditos Adicionais Especiais aprovadas pelo Legislativo em 2016, as quais não teriam mais efeito em 2017 pelo fato de serem datadas com datas anteriores a Setembro/2016. Sem contar ainda, caso passasse para empenhar em 2017, com a incerteza de novas aprovações em 2017 pela NOVA Câmara Municipal de Vereadores, de coisas já aprovadas em 2016. Ou mesmo que aprovassem, talvez não seria em tempo hábil, pois as OBRAS (relativas às respectivas Fontes de Recursos em questão) encontravam-se em pleno “Andamento” naquele instante.

(iii) Certificamos que o município atendeu o quesito de gastar com serviços de publicidade e propaganda até o limite da média aplicada nos primeiros semestres dos três últimos exercícios. Gastou a menor, inclusive, R\$3.478,80;

(iv) Trouxe fatos concretos pontuais para justificar cada um dos atrasos detectados.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4873/16 (peça n.º 32), assim concluiu:

(i) Nesta oportunidade, o responsável encaminha novo demonstrativo acompanhado de sua publicação (peça processual n.º 24, fls. 19 a 52), cujos valores apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) o item poderá ser regularizado, tendo em vista que, após o ajuste das fontes vinculadas as operações de crédito, o resultado financeiro desse grupo passa a ser superavitário;

(iii) a entidade utilizou o valor empenhado nos períodos em tela (primeiro semestre dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016) para determinação da média e dos gastos realizados em 2016, desta forma, muita embora o responsável tenha buscado justificar o apontamento, fato é que os critérios utilizados pela municipalidade não estão compatíveis com os estabelecidos na análise do primeiro exame, motivando a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(iv) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 2/20-1PC, peça n.º 33).

2. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 124 e 128/2017-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Divergência entre os dados constantes do Balanço Patrimonial e do SIM-AM

Com a retificação e a republicação do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e das respectivas Notas Explicativas, foi possível regularizar o item.

2. Ofensa ao Prejulgado n.º 15-TCE/PR

Conforme bem destacado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente relacionada às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte foi devidamente sanada, visto que após o ajuste das fontes vinculadas a operações de crédito, o resultado financeiro desse grupo passou a ser superavitário.

3. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante o Município tenha trazido esclarecimentos, vislumbra-se que os cálculos trazidos não encontram consonância com a realidade analisada pela unidade técnica, de acordo com a qual o primeiro semestre de 2016 apresentou, de fato, a extrapolação enumerada, conforme se extrai da tabela a seguir transcrita:

RESUMO	
1º semestre de 2013	33.909,27
1º semestre de 2014	80.373,64
1º semestre de 2015	88.623,64
Média	67.635,52
1º semestre de 2016	71.162,50

Com isso, mantém-se a irregularidade em destaque, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

4. Entrega com atraso dos dados do SIM-AM

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos detectados nos meses de março, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, condutas passíveis de oposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Afasto, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos em pauta não extrapolam o limite tido por significativo e relevante por este Relator, qual seja 30 (trinta) dias.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhadas pelo Sr. Frank Ariel Schiavini, Chefe do Poder Executivo de Coronel Vivida e responsável pelas contas em apreço, diante da existência de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II) pela oposição de ressalva aos reincidentes atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF n.º 938.311.109-72, em decorrência da irregularidade mencionada no item I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênia ao posicionamento contido no voto do Relator, Conselheiro Durval Amaral, ouse apresentar dissenção conforme passo a expor.

Considerando os dados trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (os quais entendo absolutamente corretos) verifica-se *“Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”*.

Tal ocorrência demonstra inequívoca ofensa ao disposto na Lei 9.504/97, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Entendo, porém, que a materialidade da falta, isto é, o fato de a diferença entre a média e o valor aplicado ser tão diminuta¹ (R\$ 3.526,98) faz com que o item não enseje a irregularidade das contas, devendo ser convertido em ressalva (com exclusão da respectiva multa administrativa), uma vez que insuficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral, bem como para macular as contas de todo um exercício.

Isso posto, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Frank Ariel Schiavini como Prefeito de Cirinel Vívica no exercício de 2016, sem prejuízo da oposição de ressalvas tocantes a *“Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”*.

¹ Média de gastos com publicidade entre 2013/2015 = R\$ 67.635,62; valor aplicado no exercício de 2016 = R\$ 71.162,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação aos itens não abordados no voto, acolho a proposta do Conselheiro Durval Amaral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (parcialmente vencido o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL):

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Frank Ariel Schiavini como Prefeito de Coronel Vivida no exercício de 2016, ressalvando, porém, *“Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”* e *“Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”*;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2020 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente